

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0003034-52.2024.8.16.0185

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 06.265.553/0001-52, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas: GMAC Investimentos, Gestão e Participações Ltda (CNPJ n. 37.522.913/0001-88), Macro Comércio Internacional Ltda (CNPJ n. 07.630.463/0001-86), Yardlei Alimentos Saudáveis S/A (CNPJ n. 37.487.289/0001-25) e Hercos Importação, Comércio e Distribuição Ltda (CNPJ n. 44.775.320/0001-99), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de mov. 214, expor e requerer o que segue.

**I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 192**

No mov. 192, o Banco Bradesco S.A. opôs Embargos de Declaração em face da decisão de mov. 187 - a qual prorrogou o *stay period* no presente feito – sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição na decisão em relação ao prazo final do período de blindagem.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6WN RULDQ EUHA3 Y64AR

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em primeiro momento, necessário mencionar que os Embargos de Declaração são cabíveis quando a decisão embargada possui vícios (obscuridade, omissão, contradição ou erro material), conforme disposto no art. 1.022 do CPC. No entanto, no caso em tela, verifica-se que o terceiro, Banco Bradesco, não apontou com exatidão quais os vícios existentes na decisão de mov. 187, razão pela qual entende esta Administradora Judicial que os referidos embargos de declaração não merecem provimento.

Por outro lado, nota-se também que o d. Juízo, ao proferir a decisão de mov. 187, deferiu, de maneira expressa, o pedido de prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no art. 6º, §4º da LREF, não havendo omissão ou contradição no *decisum*:

Isto posto, com a finalidade de evitar maiores danos a empresa que se encontra em pleno processo de Recuperação, defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O pedido não merece ser acolhido. A Lei n.º 11.101/2005, em seu art. 6º, §4º dispõe que:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

As Requerentes pugnaram pela prorrogação do período de blindagem, cujo pedido foi deferido em 11/02/2025 (mov. 187). Não havendo

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ressalvas na decisão, é desta data que se conta o período, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, por entender que a decisão de mov. 187 não padece de qualquer vício, esta Administradora Judicial entende que o Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco em mov. 192 não merecem ser providos.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina sejam recebidos e desprovidos os embargos de declaração em exame.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

